



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

PROJETO DE LEI N° 409/2019

Autoria do Deputado Roberto Cidade.

Institui a Política Estadual de Turismo
no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a política estadual de turismo com o objetivo de implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo do setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Estado.

Parágrafo único - Caberá à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR coordenar a política estadual de turismo.

Art. 2º A política estadual de turismo será regida pelo disposto nesta lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - turismo: o fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens com fins de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

II - setor turístico: os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas ao comércio de produtos e serviços característicos da região, tais como hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, entre outros;

III - prestadores de serviços turísticos: as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os micro empreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados ligados às atividades a que se refere o inciso II deste artigo;



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

IV - atrativo turístico: o recurso natural ou cultural, a atividade econômica ou o evento programado que desencadeia o processo turístico e que é capaz de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-lo, componente ou não de um produto turístico;

V - produto turístico: o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço.

Parágrafo único: As viagens e estadas de que trata o inciso I devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE TURISMO**

**Seção I
Da Política Estadual de Turismo**

**Subseção I
Dos Princípios e Objetivos**

Art. 4º A Política Estadual de Turismo obedecerá aos princípios da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável, bem como ao do meio ambiente equilibrado.

Art. 5º São objetivos da política estadual de turismo:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Estado, contribuindo para a elevação do bem-estar da população local e dos que de fora do estado, aqui visitam;

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional, e promover uma melhor distribuição de renda e a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho no setor turístico no Estado;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Estado, mediante a promoção e o apoio à comercialização e ao desenvolvimento do produto turístico (produção local – incluindo artesanatos, locais de visitação, etc.);

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos destinos e produtos turísticos do Estado, com vistas a:



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

- a) atrair turistas;
- b) diversificar os fluxos entre as unidades regionais do estado; e,
- c) beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social, dentro de seus atrativos turístico.

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação, apoio e, ao fomento do comércio e prestação de serviços da região, à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, competições esportivas, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, incentivar, descentralizar e regionalizar o turismo, de maneira que estimule os municípios a planejar, ordenar e monitorar, individualmente ou em parceria com outros, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades beneficiadas pelas atividades econômicas;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados a atividades culturais, de animação turística, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos que incentivem a permanência dos turistas nos destinos turísticos;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, com vistas a promover a atividade como meio de educação e interpretação ambiental e, incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente;

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades, populações tradicionais e indígenas, no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - estimular a integração das atividades turísticas com as economias regionais e locais;

XI - fomentar a prevenção e o combate a práticas discriminatórias, à exploração sexual de crianças e adolescentes e, a outros abusos que afetem a dignidade humana, em conjunto com as ações dos órgãos governamentais envolvidos;

XII - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XIII - incentivar e apoiar a realização, a atualização e ações de manutenção dos inventários do patrimônio turístico no Estado;

XIV - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual de forma a permitir à ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda e às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XV - articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XVI - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVII - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo no estado, mediante análise de viabilidade e contrapartidas por intermédio de benefícios para o investidor interessado;

XVIII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios e a inovação, a desburocratização, a qualidade, a redução da informalidade, a eficiência e a segurança na prestação de serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIX - estimular, na prestação de serviços turísticos, a adoção dos padrões e normas de qualidade internacional, eficiência e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes;

XX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação desses profissionais no mercado de trabalho;

XXI - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos no Estado, por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados;

XXII – promover e estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo e dos conselhos municipais de turismo no Estado.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades integrantes desta Política Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada orientarão a sua atuação para a consecução dos objetivos estabelecidos no caput .



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

**Subseção II
Dos Instrumentos da Política Estadual de Turismo**

Art. 6º São instrumentos da política estadual de turismo, que deverão ser elaborados, revisados e ou implantados com supervisão da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR:

I - o Plano Estadual de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável - PEDITS;

II - as produções e pesquisas de relevância turística, em especial as produzidas no âmbito do Estado do Amazonas, a que se refere o art. 20;

III - os planos e programas de desenvolvimento do turismo no Estado em âmbitos internacional, nacional, estadual, regional e municipal.

Art. 7º O Plano Estadual de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável – PEDITS, tem o objetivo de definir áreas estratégicas, programas e ações, com vistas a orientar o Estado e a utilização dos recursos financeiros e ambientais para a implementação da política estadual de turismo.

Art. 8º O Plano Estadual de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável – PEDITS será elaborado pela Amazonastur, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e será aprovado pelo Governador.

Art. 9º O Plano Estadual de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável – PEDITS deverá ser revisto a cada quatro anos, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental, ou em tempo menor, quando necessário.

**Seção II
Do Sistema Estadual de Turismo**

Art. 10. Fica instituído o Sistema Estadual de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR;

II - Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Informação - Seplancti;

III - Secretaria de Estado de Cultura - SEC;



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

IV - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

V - Observatório do Turismo do Amazonas.

Parágrafo Único - Poderão ainda integrar o Sistema Estadual de Turismo:

I - os fóruns e conselhos municipais de turismo;

II - os órgãos municipais de turismo;

III - as instâncias de governança regionais e municipais.

Art. 11. As instâncias de governança e os municípios deverão ser convidados pelo Sistema Estadual de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de planos, programas e projetos e propor ações voltadas para o turismo de cada região, para o Estado e para a melhoria contínua da política estadual de turismo.

Parágrafo único - A Amazonastur, órgão central do Sistema Estadual de Turismo, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Art. 12. O Sistema Estadual de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, por meio da coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do Plano Estadual de Turismo;

II - estimular a integração dos diversos segmentos da sociedade junto ao setor turístico, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe, sociedade e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a melhoria contínua da capacitação e da qualidade dos serviços turísticos prestados no Estado.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos da política estadual de turismo, os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Estadual de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, adotarão as seguintes medidas:

I - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística estadual, nacional, aliados ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico,



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

nacional e internacional, com objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Estadual de Turismo;

II - realizar estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

III - promover e divulgar em todos os meios de comunicação, os destinos turísticos do Estado e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística de cada localidade;

IV - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que exercem atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, para a melhoria contínua do turismo estadual;

V - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e seu potencial turístico;

VI - fomentar o turismo nas unidades de conservação existentes e propor aos órgãos competentes a criação de novas unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico e a efetiva preservação e manutenção das mesmas;

VII - implantar sinalização turística: informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência ou não e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo e por outros órgãos que disciplinem a sinalização.

**CAPÍTULO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO, DA REGIONALIZAÇÃO E DOS CIRCUITOS TURÍSTICOS**

**Seção I
Da Descentralização e da Regionalização do Turismo no Estado**

Art. 13. O Estado promoverá a descentralização com o objetivo de favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado do turismo.

Parágrafo único - O fortalecimento da atuação municipal e regional será estimulado pela Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR.

Art. 14. A regionalização do turismo visa a:



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

I - orientar os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para a interiorização do desenvolvimento turístico;

II - potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerada sua dimensão e diversidade regional, com o intuito de favorecer a integração entre diversos municípios e a valorização de seus territórios;

III - favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e, um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único - A regionalização preconiza a convergência e articulação entre as esferas de gestão pública, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 15. À Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, compete:

I - regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo no Estado, assegurada a participação do Conselho Estadual de Turismo;

II - promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento do associativismo, contribuindo para o processo de descentralização da política estadual de turismo.

**Seção II
Dos Circuitos Turísticos**

Art. 16. Os circuitos turísticos são a instância de governança regional integrados por municípios de uma mesma região com afinidades culturais, sociais e econômicas, que se unem para organizar, desenvolver e consolidar a atividade turística local e regional de forma sustentável, regionalizada e descentralizada, com a participação da sociedade civil e do setor privado.

Art. 17. Os circuitos turísticos são responsáveis pela articulação de ações e pelo levantamento de necessidades locais e regionais, apoiando a gestão, a estruturação e a promoção do turismo em uma região, de acordo com os objetivos desta lei e atendendo às diretrizes federais.

Art. 18. O Estado, por meio da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR promoverá a certificação dos circuitos turísticos, nos termos de decreto.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

§ 1º Os circuitos turísticos certificados pela Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR serão reconhecidos como integrantes do Sistema Estadual de Turismo e como executores, interlocutores e articuladores da descentralização e da execução da regionalização do turismo.

§ 2º A Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR revogará a certificação do circuito turístico que não atender às diretrizes da regionalização do turismo no Estado e às solicitações da Secretaria.

Art. 19. Os circuitos turísticos e demais associações regularmente constituídas poderão celebrar contratos e convênios com a União, os estados e os municípios, nos termos da legislação vigente, com apoio e supervisão da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR.

**CAPÍTULO IV
DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO DO AMAZONAS**

Art. 20. Fica instituído o Observatório do Turismo do Amazonas, instância de pesquisa que tem como objetivo o monitoramento em rede da atividade turística no Estado, o incentivo à inovação, à inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo.

§ 1º Poderão participar do Observatório do Turismo do Amazonas órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil, que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística a partir de realização periódica de estudos e pesquisas relacionados ao turismo no Estado.

§ 2º As diretrizes para o funcionamento do Observatório do Turismo do Amazonas serão estabelecidas em decreto.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Os prestadores de serviços turísticos, a que se refere o inciso III do art. 3º, devem se cadastrar no Ministério do Turismo, na forma e nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e na sua regulamentação.

Parágrafo único Aplicam-se aos prestadores de serviços turísticos, subsidiariamente às disposições desta lei, as orientações previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de junho de 2019.



Roberto Cidade
Deputado Estadual - PV



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO CIDADE**

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa visa resguardar a toda população amazonense envolvida ou que possa vir a fazer parte na cadeia de atividades do Turismo. Turismo este importante e necessário para a diversificação de geração de emprego e renda para toda população amazonense, com serviços, produção artesanal e valorização dos produtos de nossa terra.

Com o elevado potencial de turismo, principalmente o ecológico e histórico em nosso estado, faz-se necessário dar uma estrutura para que as atividades ocorram de forma a atender os resultados esperados dentro de padrões internacionais (pois recebemos muitos turistas estrangeiros), e que possam estimular e contribuir para a melhoria de todos junto as comunidades, cidades e regiões turísticas.

A estruturação desta política, buscar trazer com mais clareza os princípios, os instrumentos, os planos, setores e demais agentes participantes na capacitação, orientação, atendimento, estudo e manutenção estatística da evolução, motivação e geração de emprego e renda ao povo amazonense, respeitando os limites e particularidades das diversas regiões do nosso Estado.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de junho de 2019.

Roberto Cidade
Deputado Estadual - PV